



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.860 - RJ (2011/0169956-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO**
ADVOGADOS : **GUSTAV LÍVIO TONIATTI**
KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA GASPAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**
PROCURADOR : **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **A RURAL E COLONIZAÇÃO S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA DA ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS QUE NÃO POSSUEM COMANDO SUFICIENTE PARA AMPARAR A ALEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 690 E 692 DO CPC E AOS ARTS. 497 E 688 DO CC. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.860 - RJ (2011/0169956-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO**
ADVOGADOS : **GUSTAV LÍVIO TONIATTI**
 KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA GASPAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**
PROCURADOR : **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **A RURAL E COLONIZAÇÃO S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA DA ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 750/757) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 690 E 692 DO CPC E AOS ARTS. 497 E 688 DO CC. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante aduz, em suma, que: (a) o óbice da Súmula 284/STF não é aplicável ao caso, pois é possível entender-se a controvérsia: "se o executivo é nulo, a arrematação também o é"; (b) é manifesto que a arrematação ocorreu a preço vil.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.860 - RJ (2011/0169956-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS QUE NÃO POSSUEM COMANDO SUFICIENTE PARA AMPARAR A ALEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 690 E 692 DO CPC E AOS ARTS. 497 E 688 DO CC. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Em relação à alegada nulidade da execução fiscal, em decorrência da ausência de citação, verifica-se que nenhum dos preceitos legais tidos por violados nas razões recursais tem comando suficiente para fundamentar essa alegação. Nesse contexto, mostra-se deficiente a fundamentação recursal.

Aplica-se, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE IPI COM IMPOSTO DEVIDO NA IMPORTAÇÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, II, DA LEI 9.430/1960. SÚMULA 284/STF.

1. O art. 74, § 3º, II, da Lei 9.430/1960 veda expressamente a compensação de créditos de IPI com o imposto devido na importação. Precedente do STJ.
2. Esse mesmo dispositivo legal é suscitado pela contribuinte como fundamento para sua pretensão, mas não tem comando suficiente para infirmar o acórdão do TRF, o que atrai a Súmula 284/STF.
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.361.938/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.3.2011)

No mais, extrai-se do acórdão recorrido (proferido em sede de embargos de declaração):

Quanto à ocorrência do preço vil, em decorrência do já mencionado extravio da execução fiscal (fls. 17) e, ainda, da carta de arrematação (fls. 223), sabe-se apenas que a arrematação ocorreu pelo valor de Cr\$ 90.00000 que somente é indicado pelo registro de imóveis (fls. 16), inexistindo, nestes autos, qualquer avaliação do terreno e eventuais benfeitorias que permitisse que se afirmasse se corresponde ou não a preço vil, prova esta que competia ao autor, ora embargante, da qual não se desincumbiu.

Já no que se refere à promessa de compra e venda, esta foi apresentada, em cópia, com a inicial (fs. 08/09) na qual figuram os nomes do autor como comprador e da segunda ré como vendedora, datada de 28/04/1956, tendo sido, ainda, estabelecida obrigação, através da Cláusula 13ª de que a empresa vendedora satisfaria o pagamento das obrigações fiscais durante o pagamento das prestações pela venda.

Finalmente, apesar de o autor alegar que a arrematante administrava o lote sob procuração sua, acostou somente recibos de cobrança de impostos (fls. 12/14) a indicar a manutenção do serviço de administração durante os anos de 1956, 1957, 1958, 1959, 1960 e 1961, não logrando comprovar que a administração tenha perdurado até a época da execução fiscal (1982).

Como se verifica, o Tribunal entendeu que: 1) inexistente, "nestes autos, qualquer avaliação do terreno e eventuais benfeitorias que permitisse que se afirmasse se corresponde ou não a preço vil, prova esta que competia ao autor, ora embargante, da qual não se desincumbiu"; 2) "apesar de o autor alegar que a arrematante administrava o lote sob procuração sua, acostou somente recibos de cobrança de impostos (fls. 12/14) a indicar a manutenção do serviço de administração durante os anos de 1956, 1957, 1958, 1959, 1960 e 1961, não logrando comprovar que a administração tenha perdurado até a época da execução fiscal (1982)".

Nesse contexto, constata-se que o enfrentamento das questões aduzidas depende da cognição dos elementos fáticos acima mencionados.

Contudo, essa providência não é possível em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7.2.2014)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0169956-7

AgRg no
AREsp 28.860 / RJ

Números Origem: 20010110038577 39799820018190011 525262007

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO
ADVOGADOS : GUSTAV LÍVIO TONIATTI
KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA GASPAR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : A RURAL E COLONIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DA ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO
ADVOGADOS : GUSTAV LÍVIO TONIATTI
KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA GASPAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A RURAL E COLONIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DA ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.